



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042679 - SP(2022/0383859-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELIZABETH BELLINI**
ADVOGADO : **LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202**
 SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação de indenização securitária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por vícios de construção em imóvel financiado pelo SFH.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da indenização, multa decendial, juros de mora e correção monetária, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação por ausência de cobertura, reputando válida a cláusula de exclusão e fixando honorários em 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os vícios de construção estão acobertados à luz dos arts. 1459 e 1460 do CC/1916; (ii) saber se é válida a cláusula contratual que exclui a cobertura para vício intrínseco em seguro habitacional obrigatório; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, e a exclusão de cobertura limita-se a riscos decorrentes de atos do segurado ou de desgaste natural do bem

7. A cláusula que exclui danos estruturais viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o art. 51 do CDC.

8. A divergência demonstrada autoriza o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório; a exclusão de cobertura limita-se a riscos decorrentes de atos do segurado ou de desgaste natural do bem. 2. Cláusula contratual que exclui a cobertura para vícios de construção é nula por violar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o art. 51 do CDC. 3. A divergência jurisprudencial demonstrada autoriza o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CC, arts. 757 e 784; CC/1916, arts. 1459 e 1460; CDC, art. 51, § 1º, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, recurso especial n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.357.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, agravo interno no recurso especial n. 2.027.404/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042679 - SP(2022/0383859-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ELIZABETH BELLINI**
ADVOGADO : **LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**
RECORRIDO : **SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202**
 SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
 LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VALIDADE DE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação de indenização securitária.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária por vícios de construção em imóvel financiado pelo SFH.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento da indenização, multa decendial, juros de mora e correção monetária, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação por ausência de cobertura, reputando válida a cláusula de exclusão e fixando honorários em 15% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se os vícios de construção estão acobertados à luz dos arts. 1459 e 1460 do CC/1916; (ii) saber se é válida a cláusula contratual que exclui a cobertura para vício intrínseco em seguro habitacional obrigatório; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, e a exclusão de cobertura limita-se a riscos decorrentes de atos do segurado ou de desgaste natural do bem

7. A cláusula que exclui danos estruturais viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o art. 51 do CDC.

8. A divergência demonstrada autoriza o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. Vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório; a exclusão de cobertura limita-se a riscos decorrentes de atos do segurado ou de desgaste natural do bem. 2. Cláusula contratual que exclui a cobertura para vícios de construção é nula por violar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o art. 51 do CDC. 3. A divergência jurisprudencial demonstrada autoriza o conhecimento do recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, c; CC, arts. 757 e 784; CC/1916, arts. 1459 e 1460; CDC, art. 51, § 1º, II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, recurso especial n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.357.718/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, agravo interno no recurso especial n. 2.027.404/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISABETH BELLINI, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.011):

APELAÇÃO. Seguro habitacional. Ação de indenização. Danos físicos em imóvel financiado pelo SFH. Preliminar de carência da ação afastada por falta de interesse de agir. Quitação do financiamento do imóvel que não afasta cobertura securitária por danos eventualmente ocorridos durante a vigência. Ilegitimidade passiva afastada. Seguradora que faz parte do “pool” de seguradoras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente desta Câmara. Outros precedentes deste Tribunal. Prazo prescricional de comum de dez anos, a teor do art. 205 do CC/2002 ou de 20 anos, nos termos do art. 177 do CC/1916. Impossibilidade de precisar a data em que

surgiram os danos, pois são progressivos. Mérito. Vícios de construção apurados em laudo pericial. Vícios decorrentes de causas internas. Má qualidade dos materiais utilizados na obra. Ausência de cobertura. Cláusula que exclui a cobertura válida. Aplicação do disposto nos arts. 757 e 784, ambos do Código Civil. Inexistência de abusividade. Ausência de cobertura. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos acórdãos: TJPR, Apelação Cível n. 638466-1 (fls. 1.034-1.036), que reconheceu a nulidade de cláusula de exclusão de vício intrínseco à luz do CDC e admitiu a cobertura securitária para vícios de construção; TJRS, Apelação Cível n. 70005745104 (fls. 1.036-1.037), que assentou a responsabilidade da seguradora por danos físicos decorrentes de vícios construtivos capazes de provocar desmoronamento, sem ofensa aos arts. 1.459 e 1.460 do CC/1916.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a responsabilidade da seguradora pelos vícios de construção, afastando-se a exclusão de riscos prevista nos arts. 1.459 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Contrarrazões às fls. 1.078-1.108.

O recurso especial foi admitido, com fundamento no art. 105, III, *c*, por aparente similitude fática e divergência jurisprudencial, determinando-se a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.110-1.111).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização securitária em que a parte autora pleiteou a condenação da seguradora ao pagamento da indenização

necessária ao conserto integral dos danos físicos no imóvel, multa decendial de 2% por decêndio ou fração de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização no valor orçado pelo perito judicial, aplicar a multa decendial limitada ao valor da indenização, acrescer juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da juntada do laudo pericial, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, ao fundamento de inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, aplicando os arts. 757 e 784 do Código Civil, e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

I - Divergência jurisprudencial

A controvérsia versa sobre a validade da cláusula que, em contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, afasta a cobertura de danos oriundos de vícios de construção. A recorrente demonstra similitude fática suficiente entre o acórdão recorrido, que considerou legítima a exclusão contratual, e os paradigmas dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul, os quais reputaram abusiva cláusula idêntica por esvaziar a própria função securitária do pacto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sede da Segunda Seção, a compreensão de que o seguro habitacional tem finalidade de resguardar a integridade estrutural do imóvel dado em garantia ao financiamento, de sorte que a exclusão de cobertura para vícios construtivos afronta a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Assim decidiu o REsp n. 1.804.965/SP, de relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/05/2020.

Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019. 2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ). 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. 5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado. 6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados. 7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado. 8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável. 9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema. 10. **A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser**

compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp n. 1.804.965/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/5/2020, DJe de 1/6/2020, destaquei.)

Na mesma linha, a Terceira e a Quarta Turma reafirmaram que vícios de construção se enquadram nos riscos cobertos, vedada interpretação restritiva que comprometa a segurança esperada pelo segurado. Vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SFH. APÓLICE PRIVADA. INTERESSE DA CEF AFASTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do STJ, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.091.363/SC, consolidou o entendimento de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS. Súmula n. 83/STJ" (AgInt no AREsp 2.357.718/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1º/12/2023). Precedentes. 2. **A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO,**

julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020). 3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. 4. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.128.692/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, destaquei.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. SFH. SEGURO HABITACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 1. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional. Precedentes.** 2. **No contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, a exclusão da responsabilidade da seguradora deve ficar limitada aos vícios decorrentes de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, não sendo compatível com a garantia de segurança esperada pelo segurado a exclusão de cobertura dos vícios de construção.** 3. A análise do recurso especial não esbarra no óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quando se exige apenas o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato expressamente descritas no acórdão recorrido. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.027.404/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, destaquei.)

A *ratio decidendi* desses precedentes sustenta que a restrição de cobertura somente se justifica para riscos provocados pelo próprio segurado ou pelo desgaste natural do bem, não alcançando defeitos intrínsecos à obra que comprometam a solidez ou impliquem ameaça de desmoronamento. A cláusula impugnada, ao excluir danos estruturais, esvazia a garantia principal do seguro e viola o art. 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve ser declarada nula.

Diante dessa orientação estável do STJ e da divergência demonstrada, o requisito do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal se encontra preenchido, impondo o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto e a consequente reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a responsabilidade da seguradora pelos vícios construtivos.

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para declarar nula a cláusula contratual que exclui a cobertura de vícios de construção, restabelecendo a condenação da seguradora ao pagamento da indenização fixada na sentença.

Não majoro honorários advocatícios porque a reforma integral do acórdão recorrido inverteu a sucumbência em favor da recorrente, de modo que não subsiste base para aplicar o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.042.679 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0383859-0

Número de Origem:

00293685520118260071 20200000907021 293685520118260071

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZABETH BELLINI

ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026